ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000566/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 31/07/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR015896/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.101452/2023-57
DATA DO PROTOCOLO: 26/06/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC, CNPJ n. 04.697.124/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BRUNO MOREIRA FERREIRA;

AC DA COSTA LTDA, CNPJ n. 33.794.490/0001-02, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JALBER SANTOS MOURA;

SOLUCAO SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n. 04.214.622/0001-73, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). JALBER SANTOS MOURA;

J R LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ n. 11.240.495/0001-42, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR;

MARCO COELHO SERVICOS LTDA, CNPJ n. 09.675.221/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR;

RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n. 08.272.547/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA;

UNIVERSAL SERVICOS LTDA, CNPJ n. 02.373.813/0001-52, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). WLADINALDO BARBOSA CARDOSO;

SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA., CNPJ n. 07.616.290/0001-41, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LUIS FERNANDO AZEVEDO DA SILVA e por seu Procurador, Sr(a). ALEXANDRE LUIZ;

A.A.J LOURENCO & CIA LTDA, CNPJ n. 05.619.593/0001-92, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ALTAMIRA ANTONIO JOSE LOURENCO;

ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n. 18.791.311/0001-81, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ALINE ROSE MATIAS FRANCA;

BRASLOC SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIOS E ADMINISTRACAO LTDA, CNPJ n. 63.807.812/0001-63, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). OLIANO DO CARMO CORECHA;

BRAVUS SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA, CNPJ n. 26.518.668/0001-19, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ELIZABETH COSTA DE VILHENA;

BRAVUS SECURITY SERVICE UNIPESSOAL LTDA, CNPJ n. 43.360.390/0001-13, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). BRUNO VILHENA DIAS;

CONECTA SERVICOS COMERCIO E CONSERVACAO LTDA, CNPJ n. 05.620.382/0001-70, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). THIAGO DOS SANTOS BRITO;

DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA, CNPJ n. 08.538.011/0001-31, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE ELIAS ALVES FLEXA;

E B CARDOSO LTDA, CNPJ n. 34.849.836/0001-87, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ERMERINO BARBOSA CARDOSO;

ELITE SERVICOS DE SISTEMAS ELETRONICOS INTEGRADOS LTDA, CNPJ n. 07.796.756/0001-38, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO;

HIDRO ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA, CNPJ n. 22.973.408/0001-82, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). HAROLDO LUIS PESSOA PICANCO;

INVICTUS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ n. 15.787.845/0001-46, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ANDRE DETONI;

IOMM PARK LTDA, CNPJ n. 03.134.505/0001-37, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JOSE CLOVES RODRIGUES;

KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n. 83.569.459/0001-38, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). KAIO CESAR DO CARMO GUERREIRO LOUREIRO;

K. M. SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ n. 34.896.233/0001-36, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). MATHEUS MURICY THESING;

L G SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, CNPJ n. 06.028.733/0001-10, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO;

LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 01.232.642/0001-89, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). HARLEY DA SILVA ROCHA;

LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ n. 08.775.721/0001-85, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). JULIO CESAR SOARES FURRIEL;

NORTE SERVICOS E LOCACAO LTDA, CNPJ n. 83.835.710/0001-69, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). BRUNO MOREIRA FERREIRA;

INSTRUMENTO REGISTRADO NO MTE

PARAISO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ n. 02.589.131/0001-81, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). ERIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA;

PARISOTTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n. 31.711.370/0001-60, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). MARIA SOLANGE PARISOTTO;

SARAM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n. 11.056.054/0001-95, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). SILVANA DO NASCIMENTO;

SERLIMP - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n. 07.247.162/0001-78, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). EDIANE CARVALHO MURICY DE MEDEIROS;

T B FIGUEIREDO NUNES SERVICOS GERAIS, CNPJ n. 10.450.194/0001-80, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). THAIS BRAGANCA FIGUEIREDO NUNES;

VARRA SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ n. 83.916.643/0001-07, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). BRUNO MOREIRA FERREIRA;

FAST GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, CNPJ n. 15.351.310/0001-28, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). LARISSA VITORIA SANTOS DE ALMEIDA;

DIEGO GODINHO DE SOUSA LTDA, CNPJ n. 31.470.786/0001-34, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). DIEGO GODINHO DE SOUSA;

RTC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n. 31.303.809/0001-16, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). TAINA COSTA NUNES;

VBMS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ n. 31.366.500/0001-75, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). VICTOR BASTOS MARQUES DA SILVA;

NORTE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA, CNPJ n. 14.991.257/0001-67, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). FRANCISCA CLARA BARBOSA DE SOUZA;

STILLO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ n. 17.666.582/0001-42, neste ato representado(a) por seu Sócio, Sr(a). CARLOS ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO;

CLAER SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ n. 04.983.028/0002-28, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA;

COELFER LTDA, CNPJ n. 73.922.361/0001-69, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). SILVANA SILVA LEMOS;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE, CNPJ n. 84.139.856/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MOACIR BISPO DOS SANTOS;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2023 a 31 de janeiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO CONTROLADOR DE ACESSO, TRABALHADORES EM EMPRESA DE CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, LUSTRADORES DE CALÇADOS; TRABALHADORES EM LAVANDERIAS INDUSTRIAIS OU NÃO INDUSTRIAIS, TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS; TRABALHADORES EM EMPRESAS DE HIGIENE E LIMPEZA HOSPITALARES,TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LIMPEZA DE ÁREAS URBANAS; TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RECUPERAÇÃO E LIMPEZA DE ÁREAS VERDES E ÁREAS DEGRADADAS**, com abrangência territorial em **Água Azul do Norte/PA, Bom Jesus do Tocantins/PA, Canaã dos Carajás/PA, Conceição do Araguaia/PA, Cumaru do Norte/PA, Curionópolis/PA, Eldorado do Carajás/PA, Jacundá/PA, Marabá/PA, Nova Ipixuna/PA, Ourilândia do Norte/PA, Parauapebas/PA, Piçarra/PA, Redenção/PA, Rio Maria/PA, Rondon do Pará/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Félix do Xingu/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João do Araguaia/PA, Sapucaia/PA, Tucumã/PA e Xinguara/PA**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

As empresas acordantes, associadas ou não ao SEAC/PA, deverão realizar o pagamento de diferenças retroativas, referentes ao reajuste de pisos salariais, até 31 de maio de 2023.

As empresas acordantes, associadas ou não ao SEAC/PA, desde que se mantenham detentoras da CERTRAB, estão autorizadas a realizar o pagamento do 13º salário, até 31 de dezembro de 2023, da seguinte forma:

a) Em parcela única;

b) Em 02 (duas) parcelas;

c) Em até 11 (onze) parcelas, desde que haja concordância do trabalhador e remessa da listagem de modo que o STHOPA CIDADÃO fique ciente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO

A limpeza e recolhimento de lixo doméstico em banheiros do escritório e da área de produção não pode ser considerada atividade insalubre, a não ser quando constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho (item II da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, que, em sua nova redação, incorporou a OJ 170 da SBDI-1).

As empresas concederão aos trabalhadores relacionados na Tabela salarial, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, um adicional de insalubridade, calculado sobre o Piso Salarial da categoria, que é de **R$ 1.399,20**, (um mil, trezentos e noventa e nove reais, vinte centavos) quando desenvolverem seus labores em locais considerados insalubres, na forma abaixo:

a) 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade, grau médio, para os varredores de rua que exerçam serviços de varrição e coleta de lixo público exclusivamente para Prefeituras Municipais, sem qualquer contato com esgoto ou industrialização do lixo urbano;

b) 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade, grau médio, para os operadores de máquinas (pá mecânica e escavadeira hidráulica) que exerçam serviços de remoção de entulhos e detritos de canais e valas abertas, entulhos de obras (material de construção) ou resultantes de podas de árvores e controladores de pragas, não cumulativo, ou seja, não sendo devido se o trabalhador já receber o adicional de periculosidade;

c) 20% (vinte por cento) de adicional de insalubridade, grau médio, para os trabalhadores desenvolvam suas funções nas áreas de enfermarias em hospitais e casas de saúde;

d) 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade, grau máximo, para os trabalhadores que desenvolvam suas atividades em limpeza urbana envolvendo dejetos oriundos de esgoto residencial, hospitalar ou industrial, tais como: coletores de lixo, coletores de entulho, limpadores de canais; trabalhadores em usinas de tratamento de lixo e transbordo municipal;

e) 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade, grau máximo, para os trabalhadores que desenvolvam suas atividades em hospitais nas áreas de enfermarias onde haja tratamento de portadores de HIV e Tuberculose, sala de operações, UTI, Ala de isolamento, pronto socorro de alta complexidade, necrotério e expurgo de maneira contínua; e

f) 40% (quarenta por cento) de adicional de insalubridade, grau máximo, para os trabalhadores que exerçam exclusivamente na função de “Agente de Higienização” com determinação expressa da atividade de limpeza ou higienização de instalações sanitárias (banheiros) nas áreas críticas de aeroportos, rodoviárias, shopping centers, supermercados e escolas e hospitais.

Parágrafo Primeiro – Nos locais onde o trabalhador recebe o adicional de insalubridade, inclusive em caso de sucessão de contrato, o mesmo só poderá deixar de receber o respectivo percentual em caso de prévio laudo pericial expedido por engenheiro de segurança no trabalho, na forma do inciso XII, do Art. 611-A, da CLT.

Parágrafo Segundo – Para efeito do disposto nesta cláusula, admite-se que não existe insalubridade em banheiros instalados em lojas de departamentos e agências bancárias, mesmo que estabelecidos em shopping centers, face à pequena rotatividade de usuários.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA QUINTA - DIÁRIA DE VIAGEM

A partir do dia 1º de outubro de 2023, as empresas signatárias, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC/PA, pagarão a todos os seus motoristas de viagem, assim qualificados no contrato de trabalho, uma diária no valor de **R$39,17** (trinta e nove reais, dezessete centavos) correspondente a 2,8% (dois vírgula oito por cento) do piso salarial de **R$1.399,20** estabelecido no caput da cláusula Terceira da Convenção Coletiva firmada com o Sindicato Laboral representante da categoria.

Parágrafo Primeiro – Não haverá pagamento de diária no caso de deslocamentos com duração de até 06 (seis) horas, ou num raio de até 30 (trinta) quilômetros do município da sede ou filial onde o trabalhador foi contratado.

Parágrafo Segundo – Em caso de pernoite, a empresa arcará com os custos de transporte e hospedagem.

Parágrafo Terceiro – A diária é determinada pela jornada de trabalho em cada período entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) horas, independente da quantidade de horas trabalhadas em cada dia para exercer a atividade externa ou quando estiver à disposição da empresa por qualquer motivo.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão optar pelo pagamento das diárias através de prestação de contas ao final de cada viagem. Neste caso, o motorista apresentará documentos fiscais válidos comprobatórios das despesas realizadas, respeitando o valor mínimo estabelecido no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Quinto – Em qualquer hipótese – diária ou prestação de contas – as empresas farão a antecipação da verba necessária.

Parágrafo Sexto – Equipara-se ao motorista de viagem, para efeito de pagamento de diária, o motorista e a equipe do veículo de distribuição em eventual serviço externo com distância, em raio, superior a 100 KM (cem quilômetros) contados do local da sede ou filial onde foram contratados.

Parágrafo Sétimo – A cada viagem com duração superior a 06 (seis) horas, considerando-se o tempo de percurso de ida e volta e ainda a realização do efetivo serviço, não haverá controle de horário, ainda que o veículo seja equipado com tacógrafo, GPS ou qualquer sistema de proteção via satélite, o trabalhador (motorista e/ou acompanhantes-ajudantes) fará jus ao recebimento dos valores previstos no Caput desta Cláusula e folga(s) compensatória(s).

Parágrafo Oitavo – Deve ser lançado no registro de ponto do(s) funcionário(s) as seguintes informações, no caso de viagens e folgas compensatórias: “Viagem Superior a 6 horas” e “Folga Compensatória”.

CLÁUSULA SEXTA - DESPESAS COM VIAGEM

O pagamento das despesas havidas com deslocamentos para fora da sede do contrato de trabalho obedecerá a um dos parágrafos abaixo, a critério das empresas e não será incorporado ao salário, por terem natureza indenizatória, na forma do § 2º, do Art. 457, da CLT.

Parágrafo Primeiro - Mediante pagamento de diárias pelas empresas:

a) duração até seis horas, não haverá pagamento de diária;

b) duração de seis a doze horas, sem pernoite, diária de 1/30 do salário-base, por ocorrência;

c) duração com pernoite, diária de 2/30 do salário-base, por pernoite.

Parágrafo Segundo - Mediante custeio direto, pelas empresas, de todas as despesas necessárias, incluindo transporte, alimentação e hospedagem, compatíveis com o cargo do profissional.

Parágrafo Terceiro - Mediante custeio direto, pelas empresas, das despesas com transporte e hospedagem, mais pagamento de diária para alimentação:

a) 1,5/30 do salário-base, em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, realizar três refeições diárias (café, almoço e jantar);

b) 0,8/30 do salário-base, em caso do empregado necessitar, em decorrência da duração da viagem, realizar apenas um lanche ou café da manhã e uma refeição**.**

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - TICKET ALIMENTAÇÃO / CARTÃO REFEIÇÃO / VIGÊNCIA

As empresas signatárias, associadas ou não ao SEAC, concederão, a partir de 01 de janeiro de 2023, a todos seus empregados integrantes da categoria profissional com jornada igual ou superior a 06 (seis) horas diárias, o vale alimentação ou ticket alimentação no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por cada dia efetivamente trabalhado, devendo tal concessão ocorrer até o 10o (décimo) dia de cada mês da prestação de serviços.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados das empresas signatárias deste acordo, o valor reajustado do vale alimentação ou ticket alimentação, independente da jornada diária, deverá ser pago a partir de 1º de abril de 2023, devendo tal concessão ocorrer até o 10º (décimo) dia de cada mês da prestação de serviços.

Parágrafo Segundo: Para os contratos de trabalho individuais e para os contratos de prestação de serviços firmados a partir de 1º de janeiro de 2023, as empresas signatárias poderão optar por pagar o vale alimentação ou ticket alimentação até o 10º dia do mês imediatamente subsequente ao mês trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - BENEFÍCIO AUXÍLIO CESTA BÁSICA

Em substituição à Cláusula 15ª da CONVENÇÃO COLETIVA 2023, registrada sob o código PA 000146/2023 - MR012637/2023, resta ajustado que as empresas signatárias estarão obrigadas a conceder o benefício social auxilio cesta básica e demais benefícios nela previstos, **somente aos empregados associados ao STHOPA CIDADÃO na base de abrangência do STHOPA CIDADÃO**, **todavia, somente quando comprovado o recebimento de valores para custeio do tomador, na forma do contrato de prestação de serviços, o valor do benefício será reajustado de acordo com o índice de reajuste salarial.**

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL

Considerando a Convenção Coletiva de Trabalho. registrada no Ministério do Trabalho sob o nº PA000146/2023 em 20/03/2023, que trata do AUXÍLIO PLANO DE ASSITÊNCIA E CUIDADO PESSOAL. Considerando que a cláusula da mencionada Convenção Coletiva de Trabalho que trata do SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM ASISITÊNCIA FUNERAL E FAMILIAR traz alguns dos mesmos benefícios e até mesmo em valor superior que aqueles da cláusula de AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL, como por exemplo: BENEFÍCIO NATALIDADE no valor de R$ 500,00, em pagamento único, quando do nascimento de filho de empregado; Seguro em caso de MORTE POR QUALQUER CAUSA do empregado titular, no valor de R$ 18.000,00 ; ASSISTÊNCIA FUNERAL através de sistema 0800 disponível 24 horas por dia 7 dias por semana, custeado até o valor de R$ 4.000,00; Seguro em caso de INVALIDEZ PERMANENTE OU PARCIAL POR ACIDENTE ao Segurado no valor de R$ 18.000,00 ; AUXÍLIO FAMILIAR para o caso de morte do empregado titular, onde fica estipulado o pagamento de 6 (seis) cestas básicas de alimentos no valor de R$ 200,00 cada totalizando o valor de R$ 1.200,00 paga de uma só vez, aos beneficiários; ORIENTAÇÃO JURIDICA prestada por advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela. Curatela, Interdição e adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB, limitado a R$ 25,00. Ficam as empresas Signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho, desde que detentoras de CERTRAB, desobrigadas ao cumprimento da cláusula da Convenção Coletiva Convenção Coletiva de Trabalho, registrada no Ministério do Trabalho sob o nº PA000146/2023 em 20/03/2023, que trAUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOALata do AUXÍLIO PLANO DE ASSITÊNCIA E CUIDADO PESSOAL. Para tanto, as empresas acordantes deverão cumprir as obrigações relacionadas nos parágrafos abaixo:

Parágrafo primeiro - Todas as empresas Signatárias, associadas ou não ao SEAC/PA, desde que detentoras de CERTRAB, deverão custear para todos seus empregados ativos, filiados ou não ao sindicato laboral, a ASSISTÊNCIA BÁSICA ODONTOLÓGICA, no valor de R$ 5,00, sendo vedado quaisquer descontos dos empregados. Se constitui em benefício social, sustentado pelas empresas, após negociações, para novos contratos de prestação de serviços firmados após registro deste ACT e para contratos em curso, a partir da assinatura de termos aditivos contemplando o novo valor do benefício, sendo classificado, para todos os fins, como verba de natureza indenizatória, sendo certo que as obrigações de financiamento cessarão juntamente com o efetivo desligamento do trabalhador do quadro de empregados da empresa. O pagamento deverá ocorrer até o 10º (décimo) dia corrido do mês subsequente e, não recaindo em dia útil, o pagamento deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo segundo – Considerando a necessidade de controle de eventual descumprimento da presente cláusula e a inadimplência, o valor mensal considerando o total de empregados desde que se enquadram nesta cláusula, deverá ser pago ao STHOPA CIDADÃO, através do **Banco do Brasil: Agência: 3245-0. Conta Corrente: 116550-0, que fará o repasse aos profissionais e/ou empresas especializados de odontologia.**

Parágrafo terceiro – Considerando que os serviços atenderão todos os empregados das empresas acordantes, se impõe a necessidade de conhecer os dados básicos dos trabalhadores beneficiados para quem a empresa realizou os pagamentos. Assim, mensalmente as empresas acordantes deverão enviar junto ao comprovante de pagamento a relação dos seus empregados, contendo no mínimo o NOME e o CPF.

Parágrafo Quarto - A ASSISTÊNCIA BÁSICA ODONTOLÓGICA abrange os seguintes serviços:

a) Urgência

b) Diagnóstico

c) Prevenção

d) Restauração

e) Radiologia

f) Tratamento de gengiva

g) Extração

h) Tartarectomia

i) Profilaxia

j) Aplicação de Flúor

Parágrafo Quinto – Ficam as empresas Acordantes obrigadas a enviar documento expedido pelo do Governo Federal que comprove a quantidade de empregados da empresa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente para o STHOPA CIDADÃO.

Parágrafo Sexto – Em caso de não cumprimento desta cláusula, incidirá a multa de 2% e juros de mora 1% ao mês, calculados Pro Rata Die, sobre os valores não pago.

Parágrafo Sétimo – Em Caso de afastamento do trabalho por motivo de doença, ou acidente de trabalho, desobriga o pagamento deste benefício imediatamente.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES
DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

As empresas signatárias, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC, detentoras de “CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - CERTRAB”, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, associadas ou não ao SEAC/PA, ficam autorizadas a tornar sem efeito o aviso prévio emitido ao trabalhador nas hipóteses de renovação do contrato de prestação de serviço da Empresa com o Tomador de Serviço ou de advento de novo contrato, não cabendo a opção de não acatamento da desistência do pré-aviso pelo integrante da categoria profissional. Essa medida visa manter o trabalhador no emprego, com todas as garantias Celetistas e Constitucionais vigentes, dando sequência ao contrato de trabalho original, da mesma forma e condições como fora originariamente celebrado, em perfeita harmonia à exegese do Art. 489 da CLT.

Parágrafo Primeiro - A utilização desta faculdade pelo empregador manterá íntegro o contrato de trabalho celebrado com o empregado que teve seu pré-aviso cancelado.

Parágrafo Segundo -Fica convencionado que é faculdade das empresas determinar de que forma o trabalhador irá cumprir o Aviso Prévio.

Parágrafo Terceiro – Se o aviso prévio trabalhado for de iniciativa da empresa, o período superior a 30 (trinta) dias, a critério do empregador, poderá ser indenizado ou trabalhado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

As homologações das rescisões dos contratos de trabalho, independentemente do tempo de serviço do trabalhador, deverão ser efetuadas junto ao **STHOPA CIDADÃO**, sob pena de aplicação de multa correspondente a 01 (um) piso da categoria, por demissão não homologada. As empresas signatárias, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC, detentoras de CERTRAB, com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, associadas ou não ao SEAC/PA, estarão autorizadas a homologar as rescisões dos contratos de trabalho no ambiente de suas sedes ou no local de prestação de serviços, quando fora da localidade de seu estabelecimento. Fica convencionado que, atendidas as exigências desta cláusula, nada será devido por ocasião das homologações a título de taxas e outros emolumentos.

Parágrafo Primeiro – Por ocasião da dispensa, as empresas deverão oferecer ao trabalhador, o ato da homologação do distrato e da quitação, o requerimento de Seguro-Desemprego, se for o caso e, ainda, uma cópia de cada documento que assinar na ocasião, salvo no caso de justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo Segundo – É facultado às empresas portadoras da CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS-CERTRAB, associadas ou não ao SEAC/PA, promover, junto ao **STHOPA CIDADÃO**, mediante pagamento de um piso da categoria, por empresa, a quitação anual das obrigações trabalhistas, na forma do art. 507-B, da CLT.

Parágrafo Terceiro – De forma a incentivar a boa prestação de serviço pelo **STHOPA CIDADÃO**, este se obriga a indenizar a empresa que for acionada judicialmente em razão de verbas quitadas em decorrência da quitação anual ou não apontadas na mesma, no mesmo valor pago por indicação do **STHOPA CIDADÃO**, corrigido desde a data da quitação promovida pelo sindicato obreiro.

Parágrafo Quarto – A quitação anual prevista na presente cláusula será realizada por Comissão Intersindical composta por representantes do sindicato patronal e laboral, da empresa empregadora, todos devidamente assistidos por seus respectivos advogados.

Parágrafo Quinto – A renda auferida em razão das quitações anuais será dividida entre os sindicatos, na proporção de 30% (trinta por cento) para o SEAC e 70% (setenta por cento) para o **STHOPA CIDADÃO**.

Parágrafo Sexto – As empresas portadora da CERTRAB que aderirem à modalidade de quitação anual prevista nesta Cláusula e que realizarem todas as quitações anuais existentes durante o contrato de trabalho do trabalhador estarão dispensadas de proceder a homologação da rescisão contratual, ao término do contrato de trabalho.

Parágrafo Sétimo – As demais disposições sobre a comissão intersindical e sobre o formato do termo previsto no parágrafo único, do Art. 507-B, da CLT, serão objeto de Termo Aditivo a este **Acordo Coletivo de Trabalho**.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO

Em função da operacionalidade dos serviços, ficam as empresas signatárias, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC, detentoras de “CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS – CERTRAB, prevista na norma coletiva em vigor, associadas ou não ao

SEAC/PA, autorizadas a substituir a redução da jornada normal de trabalho, prevista no art. 488 da CLT, pela ausência no serviço, sem prejuízo do salário integral, nos últimos 07 (sete) dias corridos.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MANUTEÇÃO DO EMPREGO E RENDA

Como forma de manutenção do emprego e da renda, inclusive dos grupos de risco, definidos pelas autoridades de saúde, em caso de pandemia, fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho por um período de dois a cinco meses, conforme previsto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Resta ajustado que qualquer empresa, abrangida pela presente norma coletiva, poderá suspender os contratos de trabalho de seus empregados, dentro dos limites do caput dessa cláusula, bem como qualquer um de seus empregados poderá ter seu contrato suspenso para participar de curso ou programa de qualificação propiciado pela empresa, com duração equivalente à suspensão contratual e com sua aquiescência formal.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - READMISSÃO

Nos casos de ruptura do pacto laboral, e desde que devidamente quitadas as parcelas rescisórias decorrentes de redução ou rescisão do contrato civil de prestação de serviços, por iniciativa da empresa ou órgão contratante ou, ainda, por expiração do prazo contratual, fica facultado, somente às as empresas signatárias, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC, detentoras de “CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS-CERTRAB”, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, associada ou não ao SEAC/PA, readmitir seus empregados a qualquer tempo, sem a incidência de qualquer penalidade, antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sendo que o interregno de tempo entre a demissão e a nova admissão não será computado para efeito de qualquer legislação trabalhista, ou do FGTS, sendo ainda vedado a contratação por experiência ou exigência de teste de seleção, na nova admissão.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ENCERRAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DATA BASE

As empresas signatárias, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC/PA, ficarão isentas da multa prevista no Art. 9º, da Lei nº. 7.238/84, em caso de demissão no trintídio que antecede a data base, se a demissão decorrer de rescisão ou encerramento do contrato comercial ou administrativo, de acordo entre as partes, de justa causa do trabalhador ou se o período for alcançado em função da projeção do Aviso Prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO INTERMITENTE E TRABALHO A TEMPO PARCIAL

Fica facultada às empresas signatárias, associadas ou não ao SEAC/PA, a adoção do trabalho por regime de tempo parcial ou intermitente, observando-se as disposições contidas no Art. 58-A e 452-A, da CLT.

Parágrafo Único: Os trabalhadores contratados por regime de contrato de trabalho intermitente receberão o pagamento das parcelas que lhes são devidas, em até 10 dias após a

prestação dos serviços.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

NORMAS DISCIPLINARES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA EM POSTO DE SERVIÇO

Para apuração interna de ocorrências envolvendo trabalhador, exceção feita ao abandono injustificado de posto de serviço, que ensejará, a critério da empresa, a aplicação imediata da penalidade de demissão por justa causa, a empresa comunicará ao trabalhador, num prazo de até 2 (dois) dias úteis, após o conhecimento da sua participação na ocorrência, o seu afastamento temporário do exercício da função, por prazo não superior a 15 dias corridos, visando à apuração dos fatos, prazo esse que o trabalhador deverá comparecer à empresa, sem uniforme, durante o horário administrativo, exclusivamente para prestar esclarecimentos necessários.

Parágrafo Primeiro – Os esclarecimentos a serem prestados deverão ser manuscritos a na presença de duas testemunhas, como comprovação do exercício do direito constitucional de defesa.

Parágrafo Segundo – A recusa em prestar os esclarecimentos, impedindo a empresa de ter ciência de fatos ou razões que são do conhecimento exclusivo do trabalhador, visto sua omissão para com a empresa, razão pela qual, independentemente da decisão da empresa quanto à aplicação de penalidade ao trabalhador, não mais poderão ser prestados.

Parágrafo Terceiro – Durante o período de apuração de que trata esta cláusula, presente o funcionário na empresa no horário administrativo, este fará jus remuneração nos termos adiante relacionados:

a) Se pela apuração concluir-se pela inocência do trabalhador, ou pela aplicação da penalidade de advertência, será paga a remuneração de todo o período;

b) Se da apuração resultar a aplicação do trabalhador da penalidade de suspensão, parte ou todo o tempo da apuração será considerado para cumprimento da pena, portanto sem remuneração, ficando o restante do tempo de afastamento, se houver, remunerado; e

c) Se da apuração resultar a aplicação do trabalhador da penalidade de demissão por justa causa, não será devida a remuneração referente ao período de apuração, constituindo-se a rescisão do contrato de trabalho a partir da ciência da decisão da empresa ao trabalhador.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - LIMITE

A estabilidade provisória, em qualquer de suas hipóteses legais, fica limitada ao termo final do contrato de prestação de serviços entre o empregador e o tomador de serviço, no local da residência do empregado, onde normalmente exercia suas funções, desde que esse se recuse a ser transferido para outro local mais próximo onde a empresa tenha atividade, sem qualquer outro ônus para a empresa e sem que isso implique na percepção de qualquer adicional a ser pago ao trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO 12 POR 36 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

As empresas detentoras de “CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS-CERTRAB”, prevista na Convenção Coletiva vigente, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC/PA, poderão, a seus exclusivos critérios, utilizar o serviço no regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de intervalo, concedendo ou indenizando um intervalo de 01 hora para repouso ou alimentação, na forma do disposto no §4º, do Art. 71, da CLT.

Parágrafo Primeiro – Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho e desde que o mesmo não seja ultrapassado na sua jornada diária, ou compensado, nada será devido a título de horas extras, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos.

Parágrafo Segundo – Fica convencionada a convocação para realização de serviço extraordinário, assim considerado se não compensado parcial ou integralmente, mesmo que em turno diverso ao habitual, situação que não configura jornada ininterrupta de revezamento, desde que respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre jornadas e formalmente aceita a convocação pelo trabalhador, não cabendo qualquer punição na recusa, mesmo que imotivada.

Parágrafo Terceiro – Na necessidade de fazer uso do Parágrafo Segundo desta Cláusula, a empresa não poderá ultrapassar 03 (três) dias consecutivos por cada semana e, se a necessidade de convocação do trabalhador se der em finais de semana, o trabalhador terá direito a um domingo de descanso para cada 07 (sete) semanas corridas.

Parágrafo Quarto – Por se tratar de jornada especial de compensação, fica convencionado que para cada dia de falta injustificada será descontado o valor de 2/30 (1/30 referente a falta e 1/30 do repouso semanal) do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando vedada a modificação da escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

Parágrafo Quinto – As empresas signatárias deste Acordo Coletivo poderão adotar escalas alternativas de trabalho (como, por exemplo, 07 (sete) dias trabalhados por 07 (sete dias) de folga, desde que observem o limite da carga horária máxima estabelecida para categoria, de forma a não prejudicar o trabalhador.

Parágrafo Sexto – A critério da empresa, poderão ser concedidas férias aos trabalhadores que estejam cumprindo jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de repouso, em dia imediatamente após o cumprimento da jornada, sem indenização da folga não gozada. Para os trabalhadores que estejam cumprindo outras jornadas de trabalho previstas nesta Convenção Coletiva, o início do gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, estando autorizado o início das férias no período que antecede 01 (um) dia antes de dia feriado ou dia de repouso semanal remunerado

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIVISORES PARA O CÁLCULO DE HORAS EXTRAS

Para o cálculo de horas extras e demais verbas será utilizado o divisor 220 (duzentos e vinte), quando a jornada for de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, o divisor 180 (cento e

oitenta), quando a jornada for de 30 (trinta) horas semanais e o divisor 120 (cento e vinte), para as jornadas de 20 (vinte) horas semanais.

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Fica autorizado às empresas detentoras de "CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS-CERTRAB", prevista na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, associadas ou não ao SEAC/PA, a prorrogação de jornada de trabalho em até (02) duas horas, que serão remuneradas como serviço suplementar, desde que não sejam compensadas nos termos do banco de horas.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS

Fica convencionada a utilização do regime de compensação que totalizem 44 horas normais por semana em jornada contínua do seguinte modo:

a) 05 (cinco) dias de 06 horas e 24 minutos, 01 (um) dia de 12 horas e um dia de folga**;**

b) 05 (cinco) dias de 08 horas, 01 (um) dia de 04 horas e um dia de folga; e

c) 05 (cinco) dias de 08 horas e 48 minutos e 02 (dois) dias de folga**.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Toda e qualquer hora extra da categoria profissional, em um prazo máximo 120 (cento e vinte) dias, poderá ser compensada com folga correspondente ou mediante redução da jornada de trabalho, até a quitação das horas excedentes.

Parágrafo Primeiro- A jornada de trabalho diária não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas, exceto quando a jornada de trabalho for no regime de 12 x 36.

Parágrafo Segundo - Havendo a rescisão de contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do *caput* desta cláusula, fará jus o trabalhador ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o piso salarial na data da rescisão.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Considerando os termos da CLT, ao dispor sobre a prevalência do acordado sobre o legislado, e considerando a redação dos Arts. 611 A e B, da CLT, fica assegurado aos integrantes da categoria profissional que cumprirem jornada superior a 06 (seis) horas de trabalho, seja em escala diurna ou noturna, a concessão do intervalo intrajornada de 01 (uma) hora para repouso e alimentação, e para os que cumprirem jornada superior a 04 (quatro) até 06 (seis) horas de trabalho, fica assegurado a concessão do intervalo intrajornada de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos a depender das condições.

Parágrafo Primeiro - Quando concedido o intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, o período a este destinado não será computado na duração do trabalho diário e complementará o intervalo entre jornadas de que trata o art. 66/CLT, não desqualificando o regime da jornada de trabalho.

Parágrafo Segundo - Excepcionalmente para os trabalhadores que desempenham a função de Porteiro, tendo em vista as peculiaridades da atividade, é admitido o intervalo para repouso e alimentação nas jornadas superiores a 1 hora, de no mínimo 15 minutos, nos termos da Portaria 42, de 28/03/2007, do Ministério do Trabalho, ficando certo que:

a) as jornadas de trabalho em regime de compensação não serão consideradas como prorrogação de jornada se o total semanal não exceder 44 horas em 6 dias de trabalho, não computando no cálculo das 44 horas a redução noturna, que deverá ser paga em verba própria, se for o caso;

b) No trabalho fora da sede da empresa, o local da refeição será considerado o das instalações do cliente, não sendo requerido refeitório para tal;

c) É admitido, no horário noturno, que o cumprimento do intervalo para repouso e alimentação se dê no próprio local de trabalho, no período que não seja requerido o labor, a critério do trabalhador;

d) O intervalo concedido, nessa hipótese, será computado como integrante da jornada.

Parágrafo Terceiro – Considerando as jornadas especiais, inclusive os regimes de 12 x 36 e de campo (15 dias de trabalho por 15 dias de folga) que, ante à inexistência de uniformização da jurisprudência a respeito da matéria e os conflitos trabalhistas dela decorrentes, acarretando insegurança às relações de trabalho e ameaça à sobrevivência das empresas, e ainda, em razão da realização do serviço que não permite o afastamento do local de trabalho; considerando ainda que, a substituição para atender o intervalo e/ou troca de turno durante a madrugada se constitui risco de vida em decorrência da insegurança pública, além do trabalhador se deparar com baixa frequência dos transportes públicos; considerando que a substituição se constituirá em ônus muito significativo para o serviço, desestimulando a geração de empregos, especialmente no interior, onde a quantidade de postos é menor, a grande distância entre os Municípios e a precariedade ou ausência de transporte pública agrava ainda mais a situação, as partes transacionam, com base nas prerrogativas constitucionais, o pagamento mensal em contracheque do intervalo intrajornada que não venha ser concedido na forma desta cláusula, ficando definido o valor correspondente a 01 (uma) hora normal acrescida de 50% (cinquenta por cento), com natureza indenizatória, considerando o piso salarial, pelo intervalo de 01 (uma) hora de intrajornada não gozado nas jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, e ¼ desse valor para o intervalo de 15 minutos, em jornadas superior a 04 (quatro) horas e até o limite de 6 (seis) horas.

Parágrafo Quarto – A concessão ou indenização do intervalo intrajornada não desqualifica quaisquer das jornadas de trabalho previstas nesta convenção coletiva.

Parágrafo Quinto – Fica expressamente vedada a compensação com folga do intervalo intrajornada não concedido.

Parágrafo Sexto – A inobservância à vedação legal ensejará a intervenção da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, bem como comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que promova as autuações aplicáveis.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PONTO ELETRONICO

As empresas, a seus exclusivos critérios, poderão adotar os sistemas de controle de jornada de trabalho que melhor lhes aprouver e de acordo com os locais de prestação de serviços e lotação de seus trabalhadores, sendo dispensadas de manter controle de jornada em locais onde estejam lotados até 10 (dez) trabalhadores.

Parágrafo Único – Para efeito de aplicação do Art. 74 da CLT, considerar-se-á como estabelecimento, tendo em vista as peculiaridades do segmento, não as sedes dos empregadores, mas sim os postos ou frentes de trabalho onde os trabalhadores estejam executando seus serviços.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO EM REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS

DE REVEZAMENTO

Pelo presente instrumento ficam autorizadas as empresas, a seu exclusivo critério, utilizar as seguintes escalas de revezamento conforme abaixo:

I - Escala de revezamento ABCD- A jornada de trabalho não poderá exceder a 44 horas semanais e será concedido intervalo para descanso diário não inferior a 01 (uma) hora e não superior a 02 (duas) horas;

II - 5x1 - a jornada diária será de 07h:20min, será concedido 01 (um) dia de folga a cada 05 (cinco) dias trabalhados);

III - 5x2 - a jornada de trabalho será 08h:48min diárias, será concedido 02 (dois) dias de folga a cada 05 (cinco) dias trabalhados);

IV - 6x1 - a jornada diária será de 07h:20min, será concedido 01 (um) dia de folga a cada 06 (seis) dias trabalhados;

V - 15x15 - a jornada diária será de 11h:00min, será concedido 15 (quinze) dias de folga a cada 15 (quinze) dias trabalhados;

VI - 10x4 - a jornada diária será de 08h:48min, será concedido 04 (quatro) dias de folga a cada 10 (dez) dias trabalhados;

VII - 3 x 3 - a jornada diária será de 11:00min, será concedido 03 (três) dias de folga a cada 03 (três) dias trabalhados;

VIII - 4 x 4 - a jornada diária será de 11h:00min, será concedido 04 (quatro) dias de folga a cada 04 (quatro) dias trabalhados;

VIX - 7 x 7 - a jornada diária será de 11h:00min, será concedido 07 (sete) dias de folga a cada 07 (sete)

dias trabalhados.

Parágrafo 1º: Para os empregados nas escalas contempladas acima, haverá um período mínimo de descanso entre uma jornada e outra de 11 (onze horas), intervalo para descanso diário não inferior a 01 (uma) hora e não superior a 02 (duas) horas, com folgas para descanso semanais, com mínimo de 24(vinte

e quatro) horas, sendo que uma vez ao mês ou no máximo em 07 (sete) semanas esta folga coincidirá com o domingo.

Parágrafo 2º: As partes concordam com a realização de equipes de trabalho em turnos de revezamento semanal, não ultrapassando a carga horária mensal de 220 horas, contando com 04 equipe de trabalho (ABCD), dispostas da seguinte forma:

a) 4x1 – Na primeira semana, após Quatro dias de trabalho, um dia de Folga;

b) 7x1 – Na segunda semana, após Sete dias de trabalho, um dia de Folga;

c) 4x1 – Na terceira semana, após Quatro dias de trabalho, um dia de Folga;

d) 3x3 – Na quarta semana, após Três dias de trabalho, três dias de Folga.

Parágrafo 3º: Os horários a serem praticado na escala de que trata o Parágrafo segundo são os seguintes:

a) Início às 00:00h e termino às 06:00h;

b) Início às 06:00h e termino às 15:00h;

c) Início às 15:00h e termino às 00:00h;

d) Início às 00:40h e termino às 07:00h;

e) Início às 06:50h e termino às 15:55h;

f) Início às 15:45h e termino às 00:50h;

Parágrafo 4º: Fica autorizada a jornada de trabalho 6x2, sendo dois dias no horário de 06:00 às 14:00, dois dias das 14:00 às 22:00 com pagamento de uma hora extra diária, dois dias 22:00 às 06:00 com o pagamento de duas horas extras diárias;

SOBREAVISO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SOBREAVISO

A critério e conveniência das empresas fica autorizado o estabelecimento de escalas de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - Os convocados para compor a escala de sobreaviso ficam subordinados ao regulamento disciplinar das empresas, como se em serviço estivessem.

Parágrafo Segundo - A remuneração dos empregados que cumpram tais escalas corresponderá a no mínimo 1/3 do valor da hora normal.

Parágrafo Terceiro - Depois desconvocado para o serviço, quando cessará o sobreaviso, o tempo de efetivo trabalho será remunerado como serviço extraordinário**.**

Parágrafo Quarto - Desde que não haja controle pela empresa sobre as atividades e conduta do trabalhador, a utilização do *bip*, *page* ou telefone celular, fora do horário de trabalho e sem escala de sobreaviso exclui a aplicação do disposto nesta cláusula e não configura sobre jornada.

Parágrafo Quinto - A jornada de trabalho do funcionário que utiliza *bip*, telefone celular ou *pager* inicia no momento em que este responde ao chamado da empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO NO CAMPO

As entidades Sindicais autorizam a adoção da jornada de trabalho de 15 (quinze) dias de trabalho por 15 (quinze) dias de descanso, quando prevista em norma coletiva, o que obsta a percepção de horas extras, pois o labor extraordinário é posteriormente compensado.

Parágrafo Primeiro – Quando o trabalho desenvolver-se em local diverso do domicílio do empregado e impossibilitado o retorno diário à sua residência, fica autorizada a utilização do regime de 12 (doze) horas de trabalho, durante 15 (quinze) dias corridos, seguidos de 15 (quinze) dias de folga de campo, **observando a concessão de 01 hora de intervalo para alimentação.**

Parágrafo Segundo – Quando a utilização do regime acima previsto for por tempo inferior a 15 (quinze) dias, considerar-se-á a folga de campo proporcionalmente aos dias de trabalho.

Parágrafo Terceiro – Quando um empregado submetido à jornada diversa da fixada no "caput" for designado para labor provisório em área que se enquadre nesta situação, poderá ser aplicado o aqui disposto, no período do deslocamento, restabelecendo-se sua jornada habitual, a quando do retorno à sua base de trabalho.

Parágrafo Quarto – Diante das peculiaridades desse sistema de trabalho, e desde que o mesmo não seja desenvolvido em discordância com disposto nesta Cláusula, nada será devido ao trabalhador a título de horas extras, hora noturna reduzida e repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de feriado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO DE SETE HORAS E VINTE MINUTOS

Fica convencionada a utilização da jornada de trabalho **que totaliza (quarenta e quatro) horas normais por semana, perfazendo 07:20 (sete horas e vinte minutos), com 40 (quarenta) minutos de intervalo para repouso/alimentação.**

Parágrafo Único – Na falta injustificada ou pelo dia não trabalhado por aplicação de penalidade de suspensão, a diária a ser descontada será calculada com base nas horas previstas para o dia não laborado e o valor a ser descontado, a título de “descanso semanal remunerado”, será calculado à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mensa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OPÇÃO DA EMPRESA

Cabe às as empresas signatárias, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC, detentoras de “Certidão de Regularidade de Obrigações Trabalhistas - CERTRAB” prevista na norma coletiva em vigor, a escolha da jornada aplicável aos seus empregados, dentre as alternativas fixadas nas cláusulas deste Acordo Coletivo de Trabalho e na Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus trabalhadores as ferramentas e equipamentos de proteção individual necessários ao trabalho, de acordo com as Normas Regulamentadoras, para uso exclusivo em serviço, respondendo o trabalhador pelo não uso do EPI. Na ocorrência de extravio ou danos causados ao EPI e ferramentas sob sua guarda, ou decorrentes do mau uso ou da utilização para fins estranhos ao serviço, resta convencionado que a empresa estará autorizada a proceder o desconto em folha do valor integral do prejuízo causado, até o limite mensal estabelecido.

Parágrafo Único – A entrega dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI, mediante recibo, e a divulgação de informações quanto à correta utilização, em qualquer caso, inclusive nos casos de atividade insalubre, obriga, por si só, o trabalhador a utilizá-los de forma correta e adequada, independentemente da fiscalização do empregador, sendo certo que a não utilização desses equipamentos, nessa situação, não beneficia o trabalhador, quanto à percepção desse adicional, tampouco poderá ensejar a aplicação de qualquer penalidade ao empregador.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PREVALECÊNCIA DOS ATESTADOSO MÉDICOS/PRAZOS

As empresas aceitarão atestados médicos emitidos por profissionais por ela credenciados nos serviços próprios e os atestados emitidos pelo SUS – Sistema Único de Saúde, estes de acordo com a previsão do art. 131, III, da CLT, mesmo quando possuírem serviços médicos e odontológicos próprios. As empresas também aceitarão os atestados emitidos por outros profissionais, inclusive os contratados pelo sindicato profissional, quando não possuírem serviços médicos e odontológicos próprios.

Parágrafo Primeiro – Caso as empresas possuam serviços médicos e odontológicos próprios, seus profissionais poderão acompanhar o estado de saúde do trabalhador que apresentou atestado médico ou odontológico.

Parágrafo Segundo – Resta convencionado que, visando elidir a ocorrência do denominado “limbo previdenciário”, será considerada, para todos os fins, como data de retorno ao trabalho, após alta do INSS, o dia em que o trabalhador se apresentar na empresa, inclusive para recolocação e recebimento de salários e exceto para contagem do tempo de estabilidade acidentária (que terá como termo inicial a da data de concessão da alta pelo INSS).

Parágrafo Terceiro – Os atestados médicos serão obrigatoriamente encaminhados pelo trabalhador ou por um representante, no departamento de pessoal das empresas, no máximo até 48 (quarenta e oito) horas após sua expedição, não computados na contagem do prazo para a entrega, os sábados, domingos e feriados, sob pena de invalidade e de serem considerados inservíveis para justificar a falta ao serviço.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA EM LOCAIS ISOLADOS

Na ocorrência de doença ou acidente grave, em locais sem assistência médica, ficam as empresas obrigadas a promover a remoção do trabalhador para o local de assistência médica mais próxima.

Parágrafo Único – A Empresa fica eximida desta obrigação, quando o ocorrido resultar de participação do trabalhador em festa, esforço corporal estranho ao desempenho de sua função ou sob influência de álcool ou droga ilícitas.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REMESSA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS, PREVIDÊNCIA E SEGURO DE VIDA

As empresas signatárias, associadas ou não ao SEAC/PA, remeterão aos trabalhadores, na forma do Art. 611-A, da CLT, e ao STHOPA CIDADÃO, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, por e-mail ou por meio físico, cópia da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e do pagamento dos valores indicados nas Informações à Previdência Social (Resolução nº 321, de 31.08.99, do Conselho Curador do FGTS), cópia do comprovante de seguro previsto na Clausula 18ª da CCT em vigor devidamente quitada e relação contendo o nome do trabalhador e o valor recolhido.

Parágrafo Único – Ficam desobrigadas do cumprimento das obrigações previstas no Caput desta Cláusula as empresas detentoras da CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - "CERTRAB", associadas ou não ao SEAC/PA, conforme previsto nesta Norma Coletiva.

RELAÇÕES SINDICAIS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXCLUSÃO DE EMPRESAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Os acordantes pactuam que poderá haver exclusão de empresas ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, mediante denúncia do Sindicato Profissional ou por iniciativa das próprias Empresas Acordantes, diante de reiterados ou graves descumprimentos de obrigações éticas, normativas (acordos ou convenções coletivas de trabalho), legais ou administrativas por parte de qualquer uma das empresas ora acordantes, em detrimento dos clientes, empregados ou da imagem da categoria econômica, mediante decisão maioria (50%+1) das empresas signatárias, que, por livre, irretratável e irrevogável deliberação aceitam a presente regra, autorizando a emissão de aditivo à presente norma excluindo a empresa infratora, que desde já expressamente renuncia ao direito de qualquer reivindicação contrária ao disposto nesta cláusula, em qualquer instância administrativa ou judicial.

DISPOSIÇÕES GERAIS
MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AJUSTE DE CONDUTA

Pela presente cláusula, as partes Acordantes se comprometem, de livre e espontânea vontade, visando solucionar eventuais conflitos, adotar iniciativas pautando-se pelos princípios da ética, da boa fé, responsabilidade, celeridade e transparência, bem como pelo respeito mútuo, cooperação e lealdade, do seguinte modo:

Parágrafo Primeiro - Na existência de ocorrências detectadas pelo Sindicato Laboral, diante de reclamação por parte do trabalhador, por verificação nas fiscalizações ou por qualquer outra forma ou fonte, deverá ser observado o seguinte procedimento:

a) Interpelação da Empresa pelo Sindicato Laboral, por escrito, explicitando a (s) ocorrência (s) e solicitando providências de regularização, já concedendo prazo de 05 (cinco) dias corridos para as correções necessárias;

b) No prazo estipulado na letra anterior, caso a solução do problema não seja obtida, a referida empresa será convocada, por meio de oficio, e-mail ou telegrama, para no prazo de 02 (dois) dias corridos, comparecer à sede do SEAC/PA, a fim de participar de reunião visando solucionar o problema.

c) Obtendo-se solução para o problema, será lavrada ata de reunião, dispondo sobre os procedimentos a serem adotados, que será assinada por todos os presentes;

d) No caso de não atendimento, pela empresa, da convocação indicada na alínea “b” ou, se atendendo, não for possível obter uma solução para o problema, poderá o **STHOPA CIDADÃO** adotar as providências que entender aplicáveis ao caso, inclusive divulgação pela imprensa, jornal oficial da categoria, denúncia aos órgãos fiscalizadores, mobilização da categoria, etc...; e

e) O relacionamento entre os diretores do **STHOPA CIDADÃO** , os prepostos da empresa e os seus empregados, deverá se restringir aos assuntos pertinentes aos seus interesses diretos, evitando-se comentários sobre pessoas ou empresas que não estejam participando da conversa, com a finalidade de se restabelecer a credibilidade entre os interlocutores, o respeito à parte ausente e o sigilo dos assuntos.

Parágrafo Segundo - As partes deverão priorizar e dedicar maior atenção às ocorrências e fatos mais significativos e relevantes. Necessário se faz, também, aperfeiçoar o discernimento das autonomias das partes, não intervindo em assuntos que estejam rigorosamente na esfera de decisão da outra, que não ofereça risco, interferência, conflito ou reflexo entre as partes ora pactuantes.

a) A visita de diretor do **STHOPA CIDADÃO** à qualquer empresa, com a finalidade de tratar pessoalmente qualquer assunto, deverá ser previamente agendada com o interessado com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, de modo que não resulte em desencontro, espera ou divergências provocadas por interpretações equivocadas;

b) O tratamento dispensado, tanto pessoal como por telefone, por parte do **STHOPA CIDADÃO**, proprietários das empresas pactuantes e empregados lotados nos departamentos pessoal, financeiro, administrativo e operacional das empresas terá que ser reciprocamente respeitoso, devendo as partes, em escala hierárquica, se empenharem de fato na solução dos problemas que lhes forem encaminhados; e

c) A parte que se sentir prejudicada pela inobservância das regras ora pactuadas deverá notificar as demais partes sobre a ruptura do presente protocolo, indicando a parte infratora, para que sejam adotadas as providências previstas no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

}

BRUNO MOREIRA FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC

MOACIR BISPO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE

JALBER SANTOS MOURA
PROCURADOR
AC DA COSTA LTDA

JALBER SANTOS MOURA
PROCURADOR
SOLUCAO SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
PROCURADOR
J R LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ORLANDO BORGES RODRIGUES PEREIRA JUNIOR
PROCURADOR
MARCO COELHO SERVICOS LTDA

MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA
PROCURADOR
RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

WLADINALDO BARBOSA CARDOSO
PROCURADOR
UNIVERSAL SERVICOS LTDA

LUIS FERNANDO AZEVEDO DA SILVA

PROCURADOR
SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

ALEXANDRE LUIZ
PROCURADOR
SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

ALTAMIRA ANTONIO JOSE LOURENCO
SÓCIO
A.A.J LOURENCO & CIA LTDA

ALINE ROSE MATIAS FRANCA
SÓCIO
ALPHA CLEAN BRASIL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

OLIANO DO CARMO CORECHA
SÓCIO
BRASLOC SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIOS E ADMINISTRACAO LTDA

ELIZABETH COSTA DE VILHENA
SÓCIO
BRAVUS SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA

BRUNO VILHENA DIAS
SÓCIO
BRAVUS SECURITY SERVICE UNIPESSOAL LTDA

THIAGO DOS SANTOS BRITO
SÓCIO
CONECTA SERVICOS COMERCIO E CONSERVACAO LTDA

JOSE ELIAS ALVES FLEXA
SÓCIO
DIAMOND SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA

ERMERINO BARBOSA CARDOSO
SÓCIO
E B CARDOSO LTDA

LEANDRO JOSE PEREIRA MACEDO
SÓCIO
ELITE SERVICOS DE SISTEMAS ELETRONICOS INTEGRADOS LTDA

HAROLDO LUIS PESSOA PICANCO

SÓCIO
HIDRO ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL LTDA

ANDRE DETONI
SÓCIO
INVICTUS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

JOSE CLOVES RODRIGUES
SÓCIO
IOMM PARK LTDA

KAIO CESAR DO CARMO GUERREIRO LOUREIRO
SÓCIO
KCM SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LIMPEZA LTDA

MATHEUS MURICY THESING
SÓCIO
K. M. SERVICOS GERAIS LTDA

LUCIA DE FATIMA DO NASCIMENTO
SÓCIO
L G SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

HARLEY DA SILVA ROCHA
SÓCIO
LIMP CAR LOCACAO E SERVICOS LTDA

JULIO CESAR SOARES FURRIEL
SÓCIO
LIMPAR LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

BRUNO MOREIRA FERREIRA
SÓCIO
NORTE SERVICOS E LOCACAO LTDA

ERIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA
SÓCIO
PARAISO COMERCIO E SERVICOS LTDA

MARIA SOLANGE PARISOTTO
SÓCIO
PARISOTTO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

SILVANA DO NASCIMENTO

SÓCIO
SARAM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

EDIANE CARVALHO MURICY DE MEDEIROS
SÓCIO
SERLIMP - SERVICOS DE LIMPEZA LTDA.

THAIS BRAGANCA FIGUEIREDO NUNES
SÓCIO
T B FIGUEIREDO NUNES SERVICOS GERAIS

BRUNO MOREIRA FERREIRA
SÓCIO
VARRA SERVICOS GERAIS LTDA

LARISSA VITORIA SANTOS DE ALMEIDA
SÓCIO
FAST GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

DIEGO GODINHO DE SOUSA
SÓCIO
DIEGO GODINHO DE SOUSA LTDA

TAINA COSTA NUNES
SÓCIO
RTC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

VICTOR BASTOS MARQUES DA SILVA
SÓCIO
VBMS SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

FRANCISCA CLARA BARBOSA DE SOUZA
SÓCIO
NORTE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA

CARLOS ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO
SÓCIO
STILLO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

MARIANA FILIZZOLA GOMIDE POVOA
PROCURADOR
CLAER SERVICOS GERAIS LTDA

SILVANA SILVA LEMOS

ADMINISTRADOR
COELFER LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE STHOPA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.